

**Resposta ao edital de
audiência pública SDM nº
05/18**

Instrução CVM nº 505

Data: 14/12/2018

Sumário

1.	Capítulo I – Definições.....	5
1.1.	Art. 1º, inciso V - ordem	5
1.2.	Art. 1º, inciso VII – oferta	5
1.3.	Art. 1º, inciso VIII – conta corrente	5
2.	Capítulo II – Intermediação em mercados regulamentados.....	7
2.1.	Art. 4º - inclusão de novo parágrafo	7
2.2.	Artigo 4º, §5º - prazo para entrega do relatório de controles internos.....	8
2.3.	Artigo 4º, §5º, incisos III e VI, “a” - recomendações do diretor de controles internos.....	8
2.4.	Art. 4º, §5º, inciso IV - comunicações	9
3.	Capítulo IV – Ordens.....	10
3.1.	Artigo 12, caput – execução de negócios a partir de ordem do cliente.....	10
3.2.	Artigo 12, § 3º – cadastro: formas de transmissão de ordens	10
3.3.	Artigo 13, parágrafo único, inciso I – procedimentos específicos de arquivamento	11
3.4.	Artigo 14-A, inciso III – ordens transmitidas presencialmente	11
3.5.	Artigo 15, § 1º, inciso I – ordens transmitidas por sistemas de negociação de acesso direto ao mercado	12
3.6.	Artigo 15, § 1º, inciso II – identificação de transmissão de ordens decorrentes de erros pelos sistemas de controle de gerenciamento de risco	13
3.7.	Artigo 15, § 2º – rejeição de ordens que excedam os limites operacionais	13
3.8.	Artigo 19, § 1º - Exigência de ordem prévia para execução de negócios	14
3.9.	Artigo 20, § 4º – Ordens Transmitidas por Sistemas de Negociação de Acesso Direto ao Mercado .	14
4.	Capítulo VIII – Normas de conduta.....	15
4.1.	Artigo 32, inciso III – Deveres do intermediário.....	15
4.2.	Artigo 32, inciso XI – Fóruns de Comunicação Digital	15
4.3.	Artigo 32, inciso XII – Deveres do intermediário:.....	15
4.4.	Artigo 35, inciso VII – Vedações	16
4.5.	Artigo 35, inciso VIII – Vedações	16
4.6.	Artigo 35, inciso IX – Vedações	16
5.	Capítulo VIII - A - Plano de continuidade de negócios	17



5.1.	Artigo 35-A, inciso II	17
5.2.	Artigo 35-A, § 1º e 2º – Plano de contingência	18
5.3.	Artigo 35-A, § 3º – Testes periódicos	19
5.4.	Artigo 35-B – Sistemas críticos	20
5.5.	Artigo 35-C, alteração do caput, incisos I e II, e inclusão de novo inciso – Políticas.....	21
6.	Capítulo VIII-B – Segurança das informações.....	22
6.1.	Artigo 35-D – Abrangência	22
6.2.	Artigo 35-E – Tratamento e controle de dados de clientes.....	23
6.3.	Artigo 35-F, parágrafo único – Tratamento e Controle de Dados de Clientes	23
6.4.	Artigo 35-G – Tratamento e Controle de Dados de Clientes.....	24
6.5.	Artigo 35-H, inciso VIII – Segurança cibernética.....	25
6.6.	Artigo 35-I, §§ 1º e 2º – Segurança cibernética	25
6.7.	Artigo 35-J – Contratação de Serviços Prestados por Terceiros	26
7.	Capítulo IX – Manutenção de arquivos	27
8.	Capítulo X – Disposições finais e transitórias	28
9.	Esclarecimento adicional: Abrangência da aplicabilidade da ICVM 505 para o Gestor-Distribuidor	28

Ofício DIR 34/18

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

Ilmos. Srs.

Marcelo Barbosa

Presidente

Antonio Carlos Berwanger

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Ref.: Resposta ao edital de audiência pública SDM Nº 05/18 – minuta de alterações na Instrução CVM nº 505 que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários (“Minuta”).

Prezados Senhores,

Primeiramente, congratulamos a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) pela iniciativa, que visa ao aperfeiçoamento da regulamentação do mercado de capitais brasileiro e, em especial, pela iniciativa de propor aprimoramentos aos mecanismos de controles internos dos intermediários no que se refere a eventos de fatores de riscos operacionais, de aperfeiçoar a qualidade das informações prestadas no relatório de controles internos, bem como da inclusão de capítulos relativos à implementação de plano de continuidade de negócios e ao desenvolvimento de política de segurança da informação.

A ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais, na qualidade de representante das instituições que atuam nesses mercados, reuniu um grupo de trabalho misto sob a coordenação do Comitê de Compliance com integrantes do Comitê de Mercado, Comitê de Private e do Grupo de Trabalho de Cibersegurança, para tratar das alterações propostas na Minuta.

A seguir, apresentamos nossas considerações:

1. Capítulo I – Definições

Reconhecemos a importância da definição dos termos utilizados na Instrução, o que possibilita melhor compreensão e aplicabilidade por parte das instituições, além de auxiliar a atividade de supervisão por parte da CVM. Contudo, fazemos a seguir algumas ponderações.

1.1. Art. 1º, inciso V - ordem

Com o objetivo de harmonizar a redação da norma, solicitamos ajuste na redação do inciso V, art. 1º da Minuta, de modo a prever que a ordem, conforme previsto no § 4º do art. 12, possa ser executada tanto pelo cliente quanto pelo procurador ou seu representante legal.

V – ordem: ato prévio pelo qual o cliente, bem como seu procurador ou representante legal, determina que um intermediário negocie ou registre operação com valor mobiliário, nos termos ao art. 12, em seu nome e nas condições que especificar;

1.2. Art. 1º, inciso VII – oferta

Ao tratar da definição de “oferta”, a norma se utiliza da terminologia “terceiro” que não está claramente definida ao longo do texto. Entendemos que no contexto deste dispositivo o regulador tenha querido se referir ao “cliente”, dado que os intermediários somente poderiam executar ordens em nome próprio ou de seus clientes, nunca em nome de alguém com quem não mantém relação comercial.

Nesse sentido, sugerimos a seguinte alteração:

VII – oferta: ato pelo qual o intermediário manifesta a intenção de realizar um negócio com valor mobiliário, para si ou para ~~terceiro~~ o cliente, registrando os termos e condições necessários no sistema de negociação de entidade administradora de mercados organizados;

1.3. Art. 1º, inciso VIII – conta corrente

A Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, consolida e altera as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósito. A Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, assim como a Lei 12.703, de 7 de agosto de 2012, tratam da conta poupança, e as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 3.402, de 6 de setembro de 2006, e nº 3.424, de 21 de dezembro de 2006, bem como a Circular do Banco Central do Brasil (“BCB”), nº 3.338, de 21 de dezembro de 2006, tratam da conta salário.

Em nenhuma das regulamentações supracitadas há definição de conta corrente. O BCB informa em seu site na internet que os principais tipos de conta são a conta de depósito e a conta salário, e que a conta de depósito pode ser à vista (conta corrente) ou poupança, não indicando definição estrita para conta corrente¹.

Nesse sentido, considerando que a definição prevista na Minuta se refere, sobretudo, a condições específicas das sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários (“Corretoras” e “DTVMs”), gostaríamos de propor a esta Autarquia que a definição de conta corrente seja ajustada nos termos das Resoluções do CMN, nº 1.655, de 26 de outubro de 1989 e nº 1.120, de 4 de abril de 1986, que, respectivamente, aprovam os regulamentos que disciplinam a constituição, organização e o funcionamento das Corretoras e das DTVMs. Os artigos 14 e 11 das respectivas Resoluções determinam que as Corretoras e as DTVMs mantenham sistema de conta corrente, não movimentável por cheque, para efeito de registro das operações por conta de seus clientes. Esses dispositivos se referem às movimentações financeiras de débito e crédito da posição dos clientes, incluindo-se, neste conceito, qualquer movimentação financeira que esteja relacionada à prestação dos serviços tipicamente oferecidos pelas Corretoras e DTVMs aos seus clientes, no âmbito dos mercados organizados de valores mobiliários.

Desta forma, sugerimos a seguinte redação:

VIII – sistema de conta-corrente: posição gráfica sistema para registro das movimentações financeiras referente às operações dos clientes junto ao intermediário, bem como qualquer movimentação financeira acessória realizada para suportar as operações do cliente junto ao intermediário nos mercados organizados de valores mobiliários;

¹ https://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/servicos1.asp;

2. Capítulo II – Intermediação em mercados regulamentados

2.1. Art. 4º - inclusão de novo parágrafo

Consideramos de extrema importância a inclusão na Minuta dos novos dispositivos relativos à implementação de plano de continuidade de negócios, ao desenvolvimento de política de segurança da informação e ao controle de dados de clientes e à segurança cibernética, visto o risco sistêmico que pode ser gerado para o mercado na ausência de mecanismos suficientes de controle.

A inclusão referente ao controle de dados de clientes e à segurança cibernética está em linha com as obrigações constantes da recente Resolução do CMN nº 4.658, de 26 de abril de 2018 (“Resolução nº 4.658”), que solicitou a implementação de política de segurança cibernética por parte das instituições financeiras e autorizadas a funcionar pelo BCB. A referida resolução determina, em seu artigo 7º, que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB devem designar diretor responsável pela política de segurança cibernética e pela execução do plano de ação e de resposta a incidentes, podendo este desempenhar outras funções na instituição, desde que não haja conflito de interesses.

Em linha com a norma do CMN, e buscando abarcar os diferentes portes e estruturas das instituições, assim como seus diversos modelos de negócios e controles, gostaríamos de propor a inclusão de um novo parágrafo no artigo 4º da Minuta, de modo a prever que as instituições possam designar diretor específico responsável pela segurança da informação, plano de continuidade de negócios e segurança cibernética, podendo este cumular esta função com outras atividades, desde que não haja conflito de interesses.

A seguir, proposta de inclusão:

Art. 4º. (...)

§3º-A. Sem prejuízo da obrigação prevista no inciso II deste artigo, o intermediário pode designar um diretor específico responsável pelo cumprimento dos capítulos VIII-A e VIII-B desta Instrução, desde que não haja conflito de interesses, e que conste na política de segurança da informação prevista no art. 35-D desta Instrução a responsabilidade atribuída a cada diretor.

2.2. Artigo 4º, §5º - prazo para entrega do relatório de controles internos

Em harmonia com os esforços da CVM para reduzir o custo de observância, a Minuta trouxe a alteração da periodicidade do relatório de controles internos de semestral para anual, com previsão de envio do relatório, pelo diretor de controles internos aos órgãos da administração do intermediário até 30 de abril do ano seguinte ao da data base.

Recentemente a ANBIMA enviou resposta ao edital de audiência pública SDM nº 06/18, que alterou alguns dispositivos da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro 2013. Na resposta ao referido edital, a Associação pediu à CVM que alterasse a redação desta norma para constar a mesma redação da Instrução CVM nº 542, de 20 de dezembro de 2013, que prevê a entrega do relatório relativo ao ano anterior até o último dia útil do mês de abril, buscando manter os mesmos prazos para envio dos relatórios.

Assim, solicitamos a seguinte alteração:

§ 5º O diretor de controles internos a que se refere o inciso II do caput deve encaminhar aos órgãos de administração do intermediário, até o último dia útil do mês 30 de abril do ano seguinte ao da data base, relatório contendo, no mínimo:

2.3. Artigo 4º, §5º, incisos III e VI, “a” - recomendações do diretor de controles internos

Quanto às recomendações do diretor de controles internos previstas no artigo 4º, parágrafo 5º, inciso III da Minuta, solicitamos adequação na redação proposta para prever que a identificação das deficiências seja de responsabilidade do intermediário, de modo a permitir que outras áreas da instituição possam detectar e indicar eventuais deficiências ao diretor de controles internos, podendo este, após avaliação, verificar a pertinência de incluir tais deficiências no relatório. Tal possibilidade torna-se eficaz para o mercado, visto a abrangência da norma.

Em relação ao termo “deficiências identificadas” consideramos que ficou no contexto do inciso bastante amplo, podendo gerar confusão e divergência de entendimento entre os participantes de mercado. Assim, sugerimos que a redação deixe claro que as deficiências identificadas são referentes aos processos da Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011 (“ICVM 505”).

Referente ao inciso VI, alínea “a”, em que é solicitada a manifestação por parte do diretor de controles internos quanto as deficiências encontradas, a Minuta não especifica a periodicidade a ser considerada. Nesse sentido, sugerimos a esta Autarquia que especifique o intervalo a ser avaliado.

Sugerimos as seguintes redações:

§ 5º (...)

III – recomendações do diretor de controles internos quanto às eventuais deficiências das normas estabelecidas por esta Instrução que tenham sido identificadas ~~pele diretor de controles internos~~ pele intermediário, pelo regulador e pela entidade autorreguladora, apuradas no período de referência do relatório, com o estabelecimento de planos de ação e de cronogramas de saneamento para correção, quando for o caso;

IV - (...)

VI – manifestação do diretor responsável de que trata o inciso I do caput a respeito das deficiências encontradas, contendo, no mínimo:

a) em relação a cada uma das deficiências identificadas na ~~última~~ avaliação do relatório de controles internos relativa ao ano anterior ao do calendário base, incluindo as identificadas pela CVM e pela entidade autorreguladora, descrição do andamento ou eventual conclusão das ações planejadas para saná-las;

2.4. Art. 4º, §5º, inciso IV - comunicações

No que diz respeito à relação das comunicações previstas no inciso IV, parágrafo 5º do artigo 4º, entendemos que essas comunicações já são realizadas para cumprimento do inciso IV do artigo 32 da ICVM 505, e o pedido de inclusão no relatório de controles internos ensejará repetição e retrabalho das informações já prestadas para a CVM, o que conflita com o esforço de redução de custo de observância proposto por esta Autarquia.

Nesse sentido, sugerimos que a obrigação do inciso IV, §5º do artigo 4º seja excluída.

3. Capítulo IV – Ordens

3.1. Artigo 12, caput – execução de negócios a partir de ordem do cliente

Em relação à redação proposta para o *caput* do artigo 12, entendemos que o conceito ali exposto pode gerar interpretações dúbias quanto aos objetivos da norma. Se, por um lado, esteja clara a intenção desta Autarquia em somente permitir que o intermediário execute negócios ou registre operações em nome do cliente a partir de uma ordem prévia do investidor, de outro, esse dispositivo, tal qual redigido, poderá dar lugar ao entendimento de que as operações realizadas pelo intermediário, sem a prévia autorização do cliente, no exercício de suas obrigações legais e/ou contratuais, como por exemplo, ordem judicial, zeragem de risco, *best execution*, entre outras, não seriam possíveis.

Nesse sentido, propomos o aprimoramento abaixo, que deveria afastar esta interpretação, sem prejudicar a intenção do regulador:

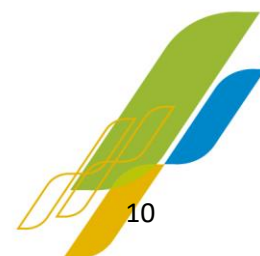
Art. 12. O intermediário somente pode executar negócio ou registrar operação com valores mobiliários para o cliente mediante ordem prévia do cliente e nas condições por este estabelecidas, observadas as exceções legais e regulamentares.

3.2. Artigo 12, § 3º – cadastro: formas de transmissão de ordens

Pertinente à obrigação do parágrafo 3º do artigo 12, que menciona que o cadastro do cliente deve identificar as formas de transmissão de ordens autorizadas, pedimos que seja feito um ajuste na redação, de modo a prever que o próprio intermediário oficialize com o cliente as formas de transmissão de ordens, podendo esta autorização ser feita por meio cadastral, contratual, ou por outras formas juridicamente aceitas. Tal flexibilidade não isenta o intermediário da obrigação de obter do cliente a autorização dos meios em que as ordens serão aceitas, no entanto, deixa a cargo da instituição a forma como esta autorização se dará.

Nessa linha, segue sugestão de ajuste:

Art. 12. (...)



§ 3º O cadastro do cliente intermediário deve formalizar junto ao cliente ~~identificar~~ as formas de transmissão de ordens por ele autorizadas ~~ao cliente~~.

3.3. Artigo 13, parágrafo único, inciso I – procedimentos específicos de arquivamento

Quanto à proposta que a Minuta apresenta para a adoção de procedimentos e controles adotados pelo intermediário para arquivamento dos registros de dados e de voz relativos às ordens transmitidas, ressaltamos que os pilares da segurança da informação focam em confidencialidade, integridade e disponibilidade. Ressaltamos que o princípio da integridade estaria abarcando a ideia de veracidade e completude do registro dos dados gravados, indicando que não houve adulteração do arquivo no momento da sua origem, suprimindo a questão da autenticidade.

A questão de garantir a autenticidade no arquivamento do registro de voz não é factível, visto que no dia a dia torna-se impossível assegurar que a voz que foi objeto da gravação é de fato do cliente.

Sendo assim, solicitamos a exclusão do termo “autenticidade”, previsto no inciso I, parágrafo único do artigo 13, conforme a seguir:

Art. 13. (...)

I – a confidencialidade, ~~autenticidade~~, integridade e disponibilidade das informações;

3.4. Artigo 14-A, inciso III – ordens transmitidas presencialmente

No que diz respeito ao inciso III, do artigo 14-A, solicitamos apenas ajuste na redação, conforme a seguir:

Art. 14-A. A ordem recebida presencialmente deve ser documentada, em meio físico ou digital, previamente à sua execução, contendo, no mínimo:

I – data e horário de recebimento;

II – assinatura do cliente;

III – identificação de quem a recebeu;



3.5. Artigo 15, § 1º, inciso I – ordens transmitidas por sistemas de negociação de acesso direto ao mercado

Quanto ao recebimento de ordens por meio de sistemas eletrônicos de negociação de acesso direto ao mercado, tal como já ocorre atualmente, as ordens podem ser recebidas do cliente, bem como de seu procurador ou representante legal.

Sendo assim, sugerimos a seguinte redação:

Art. 15. O intermediário pode receber ordens de seus clientes, bem como de seu procurador ou representante legal, por meio de sistemas eletrônicos de negociação de acesso direto ao mercado, de acordo com as condições e regras estabelecidas pelas entidades administradoras de mercados organizados.

§1º O intermediário que receba ordens de seus clientes, bem como de seu procurador ou representante legal, nas condições previstas no caput deve: (...)

Ainda na subseção de ordens transmitidas por sistemas de negociação de acesso direto ao mercado, a Minuta estabelece o dever de o intermediário adotar procedimentos para identificar as origens das ordens e assegurar o rastreamento de seu emissor. Com relação a este item, importante destacar que não há possibilidade de assegurar que o rastreamento do protocolo de Internet (“IP”) do emissor seja efetivo, visto que o endereço localizado será correspondente ao emissor da ordem, que poderá estar localizado em uma rede pública.

Entendemos que a norma deve buscar tratar todas as possibilidades hoje cabíveis com os avanços tecnológicos, assim como as práticas realizadas pelos clientes. Nessa linha, propomos a seguinte redação:

§ 1º. (...)

I – adotar procedimentos para identificar as origens das ordens ~~e assegurar o rastreamento de seu emissor;~~ e

3.6. Artigo 15, § 1º, inciso II – identificação de transmissão de ordens decorrentes de erros pelos sistemas de controle de gerenciamento de risco

Ainda no inciso II, parágrafo 1º do artigo 15, propomos um ajuste de redação em relação à utilização do termo “fruto”, normalmente entendido como o benefício ou vantagem obtida de um determinado bem ou situação, quando ao que parece esta Autarquia quis se referir a um “resultado” ou “consequência” de erro.

II – manter sistema de controle de gerenciamento de riscos pré-operacionais, incluindo o estabelecimento e monitoramento de limites operacionais e parâmetros para identificar transmissão de ordens ~~fruto~~ decorrente de erro, tais como ordens duplicadas ou com preço e volume atípicos.

3.7. Artigo 15, § 2º – rejeição de ordens que excedam os limites operacionais

O parágrafo 2º do artigo 15, ao determinar que os sistemas de controles de gerenciamento de risco devem rejeitar ordens que excedam os limites operacionais estabelecidos pelos intermediários, impõe uma obrigação que poderá causar problemas operacionais aos participantes. Isso porque, além de os controles e sistemas atualmente disponibilizados pela Câmara de Compensação e Liquidação da B3 não permitirem este tipo de controle (notadamente o sistema *Line*), a dinâmica das transações realizadas no âmbito do mercado organizado de valores mobiliários, inclusive com o uso de algoritmos, pode tornar este tipo de restrição prejudicial ao mercado como um todo.

De fato, os regulamentos e manuais da B3 admitem que os limites operacionais sejam eventualmente inobservados, com sanções e penalidades a serem aplicadas, mas não impõem a rejeição sumária de ordens, pois tal medida poderia causar impactos negativos ao mercado como um todo. Inclusive, ao que nos parece, esta restrição é mais rigorosa do que os procedimentos determinados pelo CMN na Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, que trata justamente da estrutura de gerenciamento de riscos.

Por esta razão, sugerimos a exclusão do parágrafo 2º do artigo 15, ou a adequação de sua redação, conforme abaixo:

Art. 15 (...)



§2º Os sistemas de controles de gerenciamento de risco devem ~~rejeitar~~ permitir o monitoramento, controle e a adoção de medidas visando adequar as ordens que excedam os limites operacionais estabelecidos pelo intermediário para cada cliente.

3.8. Artigo 19, § 1º - Exigência de ordem prévia para execução de negócios

Em linha com o comentário realizado no caput do artigo 12, entendemos que a vedação proposta no § 1º do art. 19 se restringe à execução de operações em nome do cliente, mas não às operações realizadas para fomentar a liquidez de valores mobiliários negociados nos mercados organizados. Por essa razão, sugerimos o seguinte ajuste:

§ 1º É vedado ao intermediário transmitir oferta de negócio para o cliente previamente ao recebimento de ordem por parte de seu cliente ou de seu representante legal.

3.9. Artigo 20, § 4º – Ordens Transmitidas por Sistemas de Negociação de Acesso Direto ao Mercado

A Minuta apresenta em seu artigo 20, parágrafo 4º, a extensão da disponibilização das regras, procedimentos e controles internos sobre a execução de ordens para aplicativos e outras interfaces oferecidas aos clientes.

Gostaríamos de propor uma adaptação à nova redação, de forma a esclarecer que a versão em aplicativos possa conter apenas um link para a página do intermediário na rede mundial de computadores onde as regras e procedimentos possam estar armazenadas. Esta solução evitaria qualquer sobrecarga e lentidão no aplicativo, assim como consistência nas informações prestadas ao cliente.

Outra observação refere-se à denominação “interface” utilizada na redação. Acreditamos que esta denominação poderá causar interpretação para a utilização de plataformas externas pelos intermediários.

Sendo assim, sugerimos a seguinte redação:

§ 4º As regras de que trata o caput e suas alterações devem ser previamente informadas aos clientes e estar disponíveis na página do intermediário na rede mundial de computadores, nos



aplicativos, [via link para a página do intermediário](#) e em outras ~~interfaces~~ [formas de interação](#) oferecidas a seus clientes.

4. Capítulo VIII – Normas de conduta

4.1. Artigo 32, inciso III – Deveres do intermediário

Conforme sugestão realizada no capítulo I para a definição de conta corrente, solicitamos ajuste no inciso III do artigo 32, de forma a equalizar as redações.

Art. 32 (...)

III – manter ~~registro~~ [sistema](#) de conta-corrente [para registro](#) de todas as movimentações financeiras de seus clientes;

4.2. Artigo 32, inciso XI – Fóruns de Comunicação Digital

Em relação ao termo “seus fóruns de comunicação digital” previsto no inciso XI do artigo 32 da Minuta, existem fóruns que são meramente canais de informação junto aos clientes, e que não podem ser utilizados para recebimento de ordens, afastando, portanto, a necessidade do controle de identificação das pessoas que o acessaram. Sendo assim, entendemos que se faz necessário um esclarecimento acerca de quais seriam os fóruns de comunicação digital disponibilizados pelos intermediários passíveis de controle previsto na Minuta.

4.3. Artigo 32, inciso XII – Deveres do intermediário:

Quanto ao artigo 32, inciso XII, solicitamos ajuste na redação com vistas a equalizar com a sugestão proposta no § 4º do art. 20, acima.

Art. 32. (...)

XII – colocar em sua página na rede mundial de computadores, aplicativos ou outras ~~interfaces~~ [formas de interações que tenha com o cliente](#) um atalho para [a página da CVM na rede mundial de computadores](#) ou aviso em destaque, com o seguinte informe: (...)

4.4. Artigo 35, inciso VII – Vedações

No que diz respeito às vedações previstas no artigo 35 da Minuta, entendemos que a vedação de que trata o inciso VII deve ser observada no momento da realização da diligência aplicada pelo intermediário em seu prestador de serviço de forma a verificar se este está expressamente autorizado pela CVM para exercer as atividades de analista, consultor ou gestor.

Entendemos que a redação proposta na Minuta de Instrução, pode gerar uma interpretação de que o intermediário deve fazer a supervisão de seus prestadores, ultrapassando assim suas responsabilidades.

Desta forma, propomos a seguinte alteração:

Art. 35. (...)

VII – contratar ~~permitir que~~ analistas, consultores ou gestores com ~~quem mantenha~~ vínculo empregatício ou contrato por meio de prestação de serviços exercem para atividades ~~para as~~ quais ~~que~~ não estejam expressamente autorizados pela CVM;

4.5. Artigo 35, inciso VIII – Vedações

Referente ao inciso VIII do art. 35, solicitamos alteração de forma a equalizar com a sugestão proposta no capítulo I de definições.

Art. 35 (...)

VIII – executar transferências de recursos entre sistema de contas-correntes ~~gráficas~~ de clientes de titularidades diferentes, observadas as exceções legais e regulamentares;

4.6. Artigo 35, inciso IX – Vedações

Quanto à vedação prevista no inciso IX do artigo 35, ressaltamos que algumas movimentações são realizadas pelo intermediário tendo em vista suas obrigações legais e/ou contratuais, como, por exemplo, ordem judicial, zeragem de risco, *best execution*, entre outras.



Sendo assim, sugerimos a seguinte redação:

IX – realizar movimentações financeiras ou transferências de custódia sem que esteja autorizado pelo cliente, observadas as exceções legais e regulamentares;

5. Capítulo VIII - A - Plano de continuidade de negócios

5.1. Artigo 35-A, inciso II

Em relação ao artigo 35-A, inciso II da Minuta, que determina que o intermediário estabeleça planos de continuidade de negócios com procedimentos e prazos estimados para reinício e recuperação das atividades em caso de interrupção dos processos críticos de negócio, bem como as ações de comunicação necessárias a clientes e às entidades administradoras de mercado organizado em que sejam autorizados a operar, solicitamos à CVM, com vistas a harmonizar as regras entre os reguladores quando do mesmo assunto, que equipare a obrigação ao que já é solicitado pelo CMN na Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017 (“Resolução 4.557”).

De acordo com o artigo 20, inciso III da referida Resolução, a instituição tem a obrigação de estabelecer que a gestão de continuidade de negócios tenha procedimentos e prazos estimados para reinício e recuperação das atividades em caso de interrupção dos processos críticos de negócio, bem como as ações de comunicação necessárias. No entanto, não é exigido que esta comunicação seja feita aos clientes e às entidades administradoras de mercado organizado.

Assim, como pedido inicial, solicitamos a esta Autarquia que equipare a redação da Minuta ao já previsto na redação do CMN, visto que, dentro do plano de gestão de continuidade de negócios há o plano de contingência das atividades, que busca assegurar que, em casos de interrupção do ambiente principal, outro ambiente possa continuar os processos, de modo a não prejudicar as atividades.

Outrossim, caso a CVM entenda que o cliente e as entidades administradoras de mercado organizado devam ser comunicados dos casos de interrupção dos processos críticos de negócio, pedimos que essa comunicação seja feita somente quando houver algum impacto, visto que eventos de indisponibilidade temporária ou picos



de demanda serão gerenciados pelos intermediários por meio da ativação do plano de contingência, conforme acima mencionado.

Acreditamos que o envio de comunicações aos clientes quando estes não forem afetados pode tornar-se ineficaz, além do custo adicional para os intermediários. Concordamos que os clientes, bem como as administradoras de mercado organizado devem ser informados de forma tempestiva das situações de interrupção, mas tão somente se essa interrupção tenha gerado para eles algum impacto.

Desta forma, sugerimos os seguintes ajustes:

Pedido principal:

Art. 35-A. (...)

II – planos de continuidade de negócios que estabeleçam procedimentos e prazos estimados para reinício e recuperação das atividades em caso de interrupção dos processos críticos de negócio, bem como as ações de comunicação necessárias. ~~a clientes e às entidades administradoras de mercado organizado em que sejam autorizados a operar~~

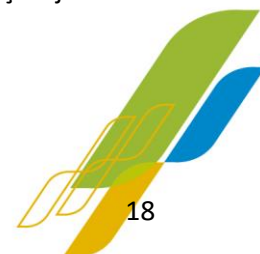
Pedido subsidiário:

Art. 35-A. (...)

II – planos de continuidade de negócios que estabeleçam procedimentos e prazos estimados para reinício e recuperação das atividades em caso de interrupção dos processos críticos de negócio, bem como as ações de comunicação necessárias a clientes e ~~às entidades administradoras de mercado organizado em que sejam autorizados a operar~~ à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) quando houver impacto de qualquer natureza.

5.2. Artigo 35-A, § 1º e 2º – Plano de contingência

Pertinente ao parágrafo 1º do artigo 35-A, sugerimos a inclusão do termo “quando aplicável” na redação, de forma a deixar claro que os processos relacionados à recepção e execução de ordens, liquidação junto às



entidades administradoras de mercados organizados, liquidação de seus clientes, conciliação e atualização das posições de seus clientes podem não ser aplicáveis para alguns participantes de mercado sujeitos à norma.

“§ 1º O plano de continuidade deve, no mínimo, quando aplicável, abranger os processos relacionados à recepção e execução de ordens, liquidação junto às entidades administradoras de mercados organizados, liquidação de seus clientes, conciliação e atualização das posições de seus clientes, além de outros considerados críticos pelo intermediário.”

Ainda no artigo 35-A, com relação ao parágrafo 2º, entendemos que a redação final do parágrafo (“...para seus sistemas com o objetivo de preservar o atendimento aos investidores nos casos de suspensões no atendimento pela rede mundial de computadores, períodos de indisponibilidade ou picos de demanda.”) já está contida no objetivo maior do plano de continuidade de negócios, que é estabelecer procedimentos e prazos estimados para reinício e recuperação das atividades nos casos de incidentes e interrupção dos serviços. Na esteira do artigo 20, inciso II da Resolução 4.557, entendemos que a norma deve ser ampla, e solicitar que o intermediário estabeleça estratégias para assegurar a continuidade dos processos identificados e considerados críticos. Tal pedido é em razão dos inúmeros sistemas existentes nas instituições, sobretudo as maiores, e que muitas vezes não necessitam de plano de contingência, pois nem todos poderão impactar as atividades e atendimento ao cliente. Ademais, dependendo do tamanho do sistema e de suas funções, em um mesmo sistema podem existir processos que são críticos e outros não.

Art. 35-A, (...)

§2º O plano de continuidade deve conter plano de contingência desenvolvido pelo intermediário para seus processos críticos ~~sistemas com o objetivo de preservar o atendimento aos investidores nos casos de suspensões no atendimento pela rede mundial de computadores, períodos de indisponibilidade ou picos de demanda.~~

5.3. Artigo 35-A, § 3º – Testes periódicos

Quanto à realização de testes periódicos para monitoramento do plano de continuidade de negócios, sugerimos que a redação da Minuta reflita o disposto no artigo 20, inciso IV da Resolução 4.557, que informa que os testes e revisões dos planos de continuidade de negócios sejam realizados com periodicidade adequada,

ou seja, deixando a critério da instituição o prazo, observada a criticidade dos processos, porte, sistemas, entre outros.

Sendo assim, sugerimos as seguintes redações:

Pedido principal:

§ 3º O intermediário deve realizar testes ~~periódicos~~ para monitorar a eficiência e eficácia do seu plano de continuidade de negócios com periodicidade adequada.

Pedido subsidiário:

Caso a CVM não aceite a proposta descrita acima, pedimos que os testes sejam realizados anualmente, de modo a seguir a mesma periodicidade estabelecida pela B3 do roteiro do Programa de Qualificação Operacional “PQO”, item 141.

§ 3º O intermediário deve realizar, no mínimo anualmente, testes periódicos para monitorar a eficiência e eficácia do seu plano de continuidade de negócios.

5.4. Artigo 35-B – Sistemas críticos

Quanto à seção II do capítulo VIII-A, sugerimos que o título seja excluído, e que a definição de “sistemas críticos” prevista no artigo 35-B seja alterada para “processos críticos”, termo já utilizado por esta Autarquia ao longo da Minuta e também adotado pelo CMN na Resolução 4.557, art. 20, inciso I, alínea “a”. Sugerimos, também, que a definição de “processos críticos” seja inclusa no capítulo de definições previsto no artigo 1º da Minuta, de forma a contemplar em um único local todos os conceitos da norma.

O pedido acima se dá, conforme já mencionado neste documento, pelo fato de entendermos que dentro de um mesmo sistema podem existir processos que sejam críticos e outros não, devendo o intermediário mapear estes processos e identificar aqueles que possam impactar de forma significativa os negócios da instituição.

Nesse sentido, para a definição de processos críticos sugerimos a seguinte alteração:



~~Art. 35-B. Sistemas críticos são aqueles que se vinculam aos p~~ *Processos críticos são aqueles e que diretamente executam ou indiretamente fornecem suporte a funcionalidades cujo mau funcionamento ou indisponibilidade podem provocar impacto significativo nos negócios do intermediário.*

No que diz respeito ao parágrafo único do artigo 35-B, sugerimos excluí-lo e incluí-lo como item do artigo 35-C, como será apresentado abaixo, devendo o intermediário prever em suas políticas quais processos são por ele considerados críticos, considerando como crítico, no mínimo, os sistemas que envolvem a recepção e execução de ordens, liquidação junto às entidades administradoras de mercados organizados, liquidação com clientes e atualização das posições de seus clientes observada a atividade desempenhada pelo intermediário.

5.5. Artigo 35-C, alteração do caput, incisos I e II, e inclusão de novo inciso – Políticas

Considerando a alteração proposta no item acima, sugerimos alterar o caput do artigo 35-C, a fim de harmonizar a redação com a sugestão solicitada.

Adicionalmente, sugerimos alterar a redação do inciso I para "incidentes relevantes", de forma a harmonizar a redação da Minuta com a resolução nº 4.658, que utiliza este mesmo termo ao longo da regra (exemplo artigo 3º, inciso IV).

Art. 35-C. O intermediário deve desenvolver e implementar políticas e práticas visando garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos ~~sistemas~~ processos críticos utilizados, que estabeleçam:

I – (...)

II – os procedimentos adotados para mitigar os efeitos ~~garantir o registro da ocorrência de dos~~ incidentes relevantes ~~que impliquem na e da~~ interrupção dos processos ~~de seus sistemas~~ críticos, suas causas e impactos sobre o intermediário; e-

III – os processos considerados críticos pelo intermediário, sendo, no mínimo, os sistemas que envolvem a recepção e execução de ordens, liquidação junto às entidades administradoras de mercados organizados, liquidação com clientes e atualização das posições de seus clientes.

Parágrafo único. O intermediário deve, tempestivamente, comunicar à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) a ocorrência de incidentes relevantes que tenham afetado seus processos ~~sistemas~~ críticos e gerado impacto aos clientes.

6. Capítulo VIII-B – Segurança das informações

6.1. Artigo 35-D – Abrangência

Referente ao inciso III do artigo 35-D, solicitamos alteração na redação com o objeto de harmonizá-la com a Resolução nº 4.658, visto que a atual redação está abrangente e pode ser interpretada para qualquer tipo de prestador de serviço, perdendo, assim, seu objetivo principal.

Adicionalmente, sugerimos a inclusão de um parágrafo no referido artigo, de modo a manter no inciso I a mesma redação prevista no artigo 2º, parágrafo 1º da Resolução nº 4.658, assim como permitir que os intermediários possam implementar as regras levando em consideração seu porte, sua natureza e complexidade das operações, inclusive no que diz respeito aos mecanismos de automatização de ordens, bem como outras interfaces com seus clientes.

Quanto à inclusão do inciso II no parágrafo 1º do artigo 35-D, a redação busca refletir a regra prevista no inciso IV do artigo 35-F desta Minuta, pois entendemos que por mencionar em seu conteúdo a política de segurança da informação seria melhor para estruturação da norma, que essa obrigação constasse do mesmo dispositivo.

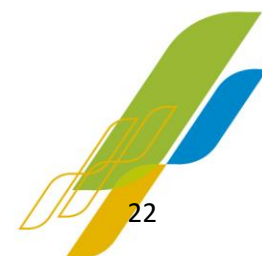
Nesse sentido, propomos a seguinte redação:

Art. 35-D. (...):

III – à contratação de serviços relevantes prestados por terceiros.

§ 1º A política mencionada no caput deve:

I - ser compatível com:



- a. o porte, o perfil de risco e o modelo de negócio do intermediário;
- b. a natureza das operações e a complexidade dos produtos, serviços, atividades e processos do intermediário; e
- c. a sensibilidade dos dados e das informações sob responsabilidade do intermediário.

II - ser dirigida aos funcionários, colaboradores, parceiros e prestadores de serviço;

§ 2º ~~Parágrafo único.~~ (...)

6.2. Artigo 35-E – Tratamento e controle de dados de clientes

O artigo 35-E incluiu como umas das obrigações do intermediário desenvolver e implementar suas políticas e práticas visando garantir, entre outros princípios, a **autenticidade** dos dados e informações. Ocorre que, assim como mencionado no item 3.2 deste documento, a garantia de autenticidade no arquivamento dos dados e informações também será suprida com o princípio de integridade.

As demais alterações propostas são ajustes redacionais de forma a harmonizar a Minuta.

Art. 35-E. O intermediário deve desenvolver e implementar suas políticas e práticas visando garantir a confidencialidade, ~~a autenticidade,~~ a integridade e a disponibilidade dos dados e informações sensíveis ou que sejam relevantes, contemplando:

I – a classificação dos dados e ~~ou~~ informações sensíveis ou que sejam relevantes para a condução das atividades operacionais da instituição;

(...)

6.3. Artigo 35-F, parágrafo único – Tratamento e Controle de Dados de Clientes

Pertinente ao artigo 35-F, sugerimos que este seja renumerado e que passe a ser um parágrafo do artigo 35-D, assim como seus demais parágrafos, de modo a manter os assuntos correlacionados em um mesmo dispositivo.

No que diz respeito ao parágrafo único do artigo 35-F, solicitamos alteração na redação de modo a prever que o programa de treinamento seja limitado àqueles que tenham acesso a informações e dados relativos às operações.

Sendo assim, sugerimos a seguinte redação:

§ 3º Art. 35-F. (...)

I – proteção das informações de cadastro e de operações realizadas pelo cliente contra acesso não autorizado, vazamento, adulteração e destruição não autorizada;

II - (...)

III – segregação de funções, de forma a prevenir ~~garantir o rastreamento e reduzir~~ o risco de acesso não autorizado e de ~~modificação~~ adulteração ou mau uso das informações;

~~IV – manutenção de política de segurança da informação dirigida aos funcionários, parceiros e prestadores de serviço; e~~

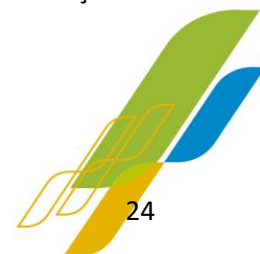
Parágrafo único.

§ 4º. O intermediário deve manter programa de treinamento contínuo destinado a divulgar as regras, procedimentos e controles internos mencionados no § 3º para funcionários, colaboradores e agentes autônomos contratados que tenham acesso a informação e dados sensíveis. ~~destinado a divulgar as regras, procedimentos e controles internos mencionados no caput.~~

§ 5º. As regras, procedimentos e controles internos de que trata o §3º deve ser divulgada aos funcionários, colaboradores e agentes autônomos mediante linguagem clara, acessível e em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.

6.4. Artigo 35-G – Tratamento e Controle de Dados de Clientes

Referente ao art. 35-G, que estabelece que o intermediário deve manter público e orientar seus clientes e prepostos sobre suas boas práticas de segurança das informações, solicitamos, em linha com a Resolução nº



4.658, que a Minuta faça previsão da segregação da divulgação do documento, possibilitando uma versão mais detalhada para uso interno, e outra mais simplificada para clientes e prepostos.

Na audiência pública da Resolução 4.658 essa segregação foi proposta pela ANBIMA, tendo em vista que algumas informações são sigilosas e confidenciais, além da exposição dos programas e as técnicas de segurança da informação e questões de segurança cibernética.

Assim, sugerimos a seguinte redação:

Art. 35-G (...)

Parágrafo único. As boas práticas de segurança das informações de que trata o caput podem ser divulgadas de forma resumida, mediante linguagem clara, acessível e em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas, quando aplicável, e com a sensibilidade das informações.

6.5. Artigo 35-H, inciso VIII – Segurança cibernética

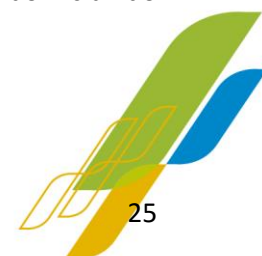
Art. 35-H. (...)

VIII – formas de participação em iniciativas que objetivem o compartilhamento de informações sobre ameaças/vulnerabilidades. ~~incidentes relevantes.~~

6.6. Artigo 35-I, §§ 1º e 2º – Segurança cibernética

Quanto à comunicação ao regulador estabelecida no caput do artigo 35-I acerca da identificação de ocorrência de incidentes de segurança cibernética relevantes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, consideramos que este prazo é demasiadamente exíguo, vis-à-vis a necessidade de avaliação da ocorrência de incidente pelo intermediário.

Entendemos a importância de a CVM receber informações o quanto antes sobre a ocorrência de incidentes de segurança cibernética relevantes. Contudo, consideramos que a comunicação dos referidos incidentes poderia seguir o disposto na Resolução nº 4.658, art. 20, inciso III, que solicita a comunicação das ocorrências de incidentes relevantes e das interrupções dos serviços relevantes ao BCB de forma **tempestiva**, não incluindo



um prazo determinado. Além da dificuldade de se realizar uma análise assertiva sobre o incidente, há o custo regulatório de ter que cumprir com a mesma obrigação para os reguladores de forma diferente.

Com relação a solicitação de envio de relatório à SMI no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias prevista no parágrafo 2º do artigo 35-I, demonstramos preocupação com o fluxo de informação e envio para a CVM de todas as informações pertinentes a incidentes relevantes ocorridos nos intermediários. Nesse sentido, sugerimos, tal como definido na Resolução nº 4.658, art. 23, inciso IV, que a obrigação seja de deixar o relatório à disposição da CVM pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Referente à alteração do parágrafo 1º, trata-se de proposta de ajuste com o objetivo de harmonizar a redação.

Sugerimos as seguintes alterações:

Art. 35-I. O intermediário deve comunicar tempestivamente ~~no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a partir da identificação da ocorrência~~, à SMI, para fins de informação, a ocorrência de incidentes de segurança cibernética relevantes.

§ 1º Considera-se relevante o incidente de segurança cibernética que afete dados sensíveis, ~~ou~~ sistemas ou processos críticos de forma a impactar significativamente os clientes.

*§ 2º ~~No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o~~ O intermediário deve encaminhar manter à disposição da ~~relatório à SMI~~ pele prazo de 5 (cinco) anos, relatório contendo, no mínimo:
(...)*

6.7. Artigo 35-J – Contratação de Serviços Prestados por Terceiros

O caput do artigo 35-J estabelece que o intermediário, quando da contratação de serviços prestados por terceiros, deve identificar e relacionar seus prestadores de serviços considerados “críticos”. Sugerimos, tal como definido na Resolução nº 4.658, que o termo “crítico” seja alterado para “relevante”, buscando manter a harmonização com a regra do CMN.

Quanto ao inciso III do parágrafo 3º, que estabelece que o intermediário faça constar dos contratos referentes à prestação de serviços terceirizados a permissão de acesso da CVM e da entidade autorreguladora ao prestador, temos a preocupação do estabelecimento dessas cláusulas nos contratos dos prestadores de serviços, tendo em vista que muitos prestadores já utilizam cláusulas padrão, levando em consideração os prestadores localizados fora do país. Adicionalmente, qualquer informação que seja necessária para o regulador ou entidade autorreguladora já estaria suprida com os dispositivos nos incisos I e II do mesmo parágrafo.

Ressaltamos à CVM que o mesmo racional foi previsto no artigo 17, inciso VII, da Resolução nº 4.658, a qual permite ao regulador acesso aos contratos e acordos firmados para a prestação de serviço.

Seguem sugestões de alteração:

Art. 35-J. No caso de serviços prestados por terceiros, o intermediário deve identificar e relacionar seus prestadores de serviços ~~críticos~~ relevantes, avaliar os controles realizados por estes provedores e garantir em seu contrato de prestação de serviços, o cumprimento:

(...)

§ 1º Para fins dessa Instrução, considera-se serviços ~~críticos~~ relevantes aqueles relacionados aos processos críticos identificados no âmbito da análise a que se refere o inciso I do art. 35-A.

(...)

§ 3º (...)

III – ~~às dependências do contratado.~~

7. Capítulo IX – Manutenção de arquivos

No parágrafo 1º do artigo 36 foi incluída a possibilidade de substituir os documentos originais por imagens digitalizadas, desde que submetidas previamente a procedimento consistente, formal e verificável de autenticação de dados. Entendemos que a expressão “dados”, de forma isolada, pode gerar confusão de interpretação por parte do mercado, e por esta razão, sugerimos que a redação seja alterada e que a autenticação seja realizada com base nas informações contidas nos documentos originais.



Sugerimos a seguinte alteração:

Art. 36. (...)

§ 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que submetidas previamente a procedimento consistente, formal e verificável de autenticação das informações constantes dos documentos originais. ~~de dados.~~

8. Capítulo X – Disposições finais e transitórias

Quanto ao prazo de vigência da nova norma, entendemos que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é escasso para a realização das adaptações necessárias. Na esteira do CMN em relação à adequação da Resolução nº 4.658, onde foi proposto um prazo escalonado para cumprimento da norma pelas instituições, solicitamos à CVM que estabeleça um cronograma de adaptação com prazos diferenciados, permitindo que intermediários se adequem às novas inclusões em tempo hábil.

9. Esclarecimento adicional: Abrangência da aplicabilidade da ICVM 505 para o Gestor-Distribuidor

Ao analisarmos o disposto no Art. 30 da Instrução CVM nº 558, verificamos que o administrador de carteiras de valores mobiliários pode atuar na distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja Gestor de Recursos, desde que observe as normas específicas da CVM, dentre elas a Instrução CVM nº 505. Neste aspecto entendemos que as obrigações que recaem ao Gestor de Recursos, com relação a esta Instrução, objeto de audiência pública, estão direcionadas às seguintes atividades de intermediação: (i) Cadastro do Cliente; e (ii) Registro de Ordem.

Desta forma, gostaríamos de ratificar o entendimento, neste momento, da edição da referida norma em audiência pública, esclarecendo quais artigos e condições estão diretamente relacionados às atividades do Gestor de Recursos quando este realizar a distribuição de fundos próprios. Avaliando que um Gestor de Recursos que distribui as cotas dos fundos sob sua gestão:

- I. Não detém a custódia das carteiras dos fundos de investimento, considerando o previsto na Instrução CVM 542, a seguir: “Art. 3º Podem requerer autorização para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários bancos comerciais, múltiplos ou de investimentos, caixas econômicas, sociedades corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e entidades prestadoras de serviços de compensação e liquidação e de depósito centralizado de valores mobiliários.”; e

- II. Não atua “por conta e ordem” de seus clientes na subscrição/integralização de cotas de fundos de investimento, em decorrência do previsto na ICVM 555, a qual dispõe que somente o administrador fiduciário do fundo, o terceiro contratado para a prestação de serviços de escrituração ou o distribuidor que atue por conta e ordem são responsáveis, conforme o caso, pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do fundo (Art. 12) e, como consequência, por qualquer movimentação no registro que se faça necessária.

Desse modo, como temos redução do escopo da atividade de uma distribuição realizada por um Gestor de Recursos em relação a uma instituição que integra o sistema de distribuição, entendemos que tal esclarecimento permitiria maior segurança aos Gestores de Recursos, clarificando os papéis e responsabilidades no desempenho desta atividade.

Sendo o que nos cumpre para o momento, agradecemos, mais uma vez, a oportunidade de comentar a normatização ora proposta e permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente

Original assinado por

ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais

Soraya Albernaz Alves Figlioli

Thiago Baptista da Silva